



Varginha, 06 de agosto de 2026.

Assunto: Análise do pedido de impugnação do PROCESSO Nº 151/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2026, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA PARA RISCO CIRÚRGICO E AVALIAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA PARA PACIENTES ASSISTIDOS NA FUNDAÇÃO

Trata-se do pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.** de CNPJ nº 22.626.640/0001-44.

Conforme consta em edital, em sua cláusula 6.1.:

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. (grifo nosso)*

Registra-se que a empresa ora impugnante, protocolou pedido de impugnação, questionando em síntese:

- Da exigência dos documentos dos profissionais que prestarão os serviços e dos equipamentos que serão utilizados.

A análise será realizada de forma segmentada, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Da incorreta premissa de que o edital exige vínculo empregatício prévio

Inicialmente, verifica-se que a argumentação da Impugnante parte da premissa de que o edital exigiria que os profissionais já integrassem, de forma definitiva, o quadro de empregados ou de sócios da licitante antes da contratação.

Entretanto, essa não é a interpretação resultante da leitura integral e sistemática do instrumento convocatório.

Embora o item 14.3, alínea “c”, trate da comprovação da disponibilidade dos profissionais médicos, o próprio edital admite expressamente diversas formas de demonstração do vínculo ou da disponibilidade profissional, quais sejam:

- vínculo societário;



- vínculo empregatício;
- contrato de prestação de serviços;
- declaração de compromisso de contratação futura, acompanhada da anuência do profissional; e
- outros instrumentos juridicamente válidos que demonstrem a efetiva disponibilidade do profissional.

Além disso, os documentos relativos aos profissionais, aos seus registros no CRM-MG e às respectivas especialidades poderão ser apresentados em até 05 dias úteis após a declaração da licitante vencedora.

Portanto, o edital não obriga as licitantes a manterem previamente profissionais contratados, empregados ou inseridos em seu quadro societário durante toda a fase de disputa. Tampouco exige a celebração antecipada de contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

A empresa pode participar do certame sem manter vínculo empregatício prévio com os médicos, utilizando, inclusive uma declaração de compromisso de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.

Esse mecanismo está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, para a demonstração da disponibilidade do responsável técnico, devem ser admitidos não apenas vínculos trabalhistas ou societários, mas também contratos de prestação de serviços e declarações de contratação futura, acompanhadas da anuência do profissional.

Consequentemente, não procede a alegação de que a Impugnante estaria impossibilitada de participar por pretender contratar profissionais autônomos. Essa modalidade de vinculação é expressamente compatível com o edital, seja por meio de contrato civil de prestação de serviços, seja mediante compromisso de contratação futura.

Da inexistência de afronta à Súmula nº 272 do TCU

A Impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, a qual veda exigências de habilitação cujo atendimento obrigue os licitantes a incorrerem em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Contudo, a previsão editalícia questionada não impõe a contratação antecipada e onerosa dos médicos por todas as participantes.



A exigência não recai indistintamente sobre todas as participantes do certame. A documentação referente aos profissionais será solicitada apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, à qual será assegurado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis previsto no instrumento convocatório.

Logo, não se exige:

- pagamento antecipado aos profissionais;
- celebração prévia de contratos trabalhistas;
- manutenção de empregados ociosos durante a licitação;
- realização de investimentos irreversíveis antes do resultado do certame.

A declaração de contratação futura não representa, por si só, custo material incompatível com a Súmula nº 272 do TCU. Trata-se apenas de instrumento destinado a demonstrar que a proposta vencedora possui condições concretas de mobilizar a equipe mínima exigida para o início dos serviços.

Ademais, o prazo de 05 dias úteis após a declaração da vencedora afasta a alegação de que toda licitante estaria obrigada a reunir previamente a documentação profissional para participar da disputa.

Da legalidade da qualificação técnico-profissional

A exigência de qualificação técnico-profissional possui fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração solicitar a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, quando for o caso, para fins de contratação.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU esclarece que a qualificação técnico-profissional envolve a vinculação, à licitante, de profissionais que possuam conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto, os quais atuarão como responsáveis técnicos caso a empresa seja contratada.

No caso concreto, o objeto não corresponde à mera atividade administrativa ou de apoio, mas à prestação direta de serviços médicos especializados, destinados à avaliação pré-operatória de pacientes.

O edital exige, para o item 01, 02 profissionais especialistas em Cardiologia e, para o item 02, 02 profissionais especialistas em Anestesiologia, sendo um dos profissionais, indicado como responsável técnico.



A especialização e o respectivo RQE estão diretamente relacionados às parcelas essenciais do objeto, pois as avaliações contratadas deverão ser realizadas por médicos efetivamente habilitados nas especialidades correspondentes.

Não se trata, portanto, de exigência estranha, excessiva ou sem relação com a contratação, mas de comprovação de que os profissionais indicados possuem habilitação legal e técnica para executar os serviços médicos licitados.

Da necessidade de responsável técnico

A previsão de responsável técnico igualmente não representa ingerência na gestão empresarial.

Empresas e instituições prestadoras ou intermediadoras de serviços médicos devem possuir direção técnica exercida por médico, responsável pela regularidade dos serviços médicos prestados e pelo cumprimento das obrigações técnicas e éticas correspondentes.

A exigência não permite que a Administração escolha quem será contratado pela empresa, determine o valor da remuneração, imponha determinada modalidade de vínculo ou interfira na organização interna da contratada.

A escolha dos profissionais permanece integralmente sob responsabilidade da licitante. A Administração apenas estabelece requisitos mínimos de qualificação e disponibilidade indispensáveis à execução segura do objeto.

Assim, o art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Impugnante, não impede a Administração de definir quantitativos mínimos e requisitos técnicos relacionados à execução contratual. A vedação legal refere-se à intervenção indevida na gestão interna do contratado, situação que não se confunde com a definição objetiva dos recursos humanos mínimos necessários à adequada prestação dos serviços.

No caso concreto, a indicação de profissional responsável em cada especialidade busca assegurar que os serviços de Cardiologia e Anestesiologia sejam executados sob supervisão de médico tecnicamente habilitado na respectiva área, especialmente quanto à organização dos atendimentos, observância dos protocolos assistenciais e interlocução técnica com a Fundação.



Da razoabilidade do quantitativo mínimo de profissionais

O Termo de Referência prevê a realização estimada de 540 avaliações anuais para cada item, correspondentes a 45 avaliações mensais, distribuídas em 04 ambulatórios, com a realização mínima de um ambulatório por semana.

Também está previsto que a contratada deverá disponibilizar encaixes para atendimentos prioritários, nos casos excepcionais indicados pela equipe assistencial da Fundação.

Nesse contexto, a disponibilização de 02 profissionais por especialidade mostra-se proporcional à necessidade administrativa, pois visa:

- assegurar a continuidade dos atendimentos em situações de férias, afastamentos, impedimentos ou indisponibilidade de um dos profissionais;
- evitar a suspensão dos ambulatórios e o aumento da fila de pacientes;
- permitir o atendimento de demandas prioritárias;
- garantir regularidade e previsibilidade à agenda assistencial;
- reduzir o risco de paralisação do serviço em razão da dependência de um único profissional.

A Fundação possui o dever de assegurar a realização segura dos procedimentos cirúrgicos. As avaliações cardiológicas e pré-anestésicas destinam-se a identificar fatores de risco, otimizar as condições clínicas dos pacientes, subsidiar o planejamento anestésico-cirúrgico e reduzir intercorrências intra e pós-operatórias. O próprio Termo de Referência registra que a contratação se tornou necessária para assegurar a continuidade da assistência e evitar o aumento da fila de pacientes aguardando procedimentos.

A exigência quantitativa, portanto, não foi estabelecida para interferir na administração da empresa, mas para mitigar risco assistencial concreto e garantir que o serviço público de saúde não fique condicionado à disponibilidade de um único médico.

Da inaplicabilidade do argumento referente aos profissionais autônomos

A afirmação da Impugnante de que pretende contratar profissionais autônomos não demonstra qualquer incompatibilidade com o edital.



O instrumento convocatório admite expressamente o contrato de prestação de serviços como forma válida de comprovação da disponibilidade profissional. Admite, ainda, compromisso de contratação futura e outros instrumentos juridicamente válidos.

Não há, portanto, imposição de vínculo empregatício, exclusão de profissionais autônomos ou obrigação de inclusão dos médicos como sócios da empresa.

A forma como a futura contratada organizará juridicamente sua relação com os profissionais permanecerá sob sua responsabilidade, desde que seja demonstrada a disponibilidade da equipe, observadas as normas trabalhistas, civis, éticas e profissionais aplicáveis.

Das alegações genéricas relativas a local e equipamentos

Embora a Impugnante faça referência, em seu pedido, ao “local” e aos “equipamentos”, não apresenta fundamentação específica capaz de demonstrar qual disposição editalícia seria ilegal, desproporcional ou restritiva nesses aspectos.

A mera menção genérica a determinado tema, desacompanhada da identificação precisa da cláusula questionada e da demonstração de sua suposta incompatibilidade legal, não constitui fundamento suficiente para a modificação do instrumento convocatório.

De todo modo, as obrigações relacionadas à estrutura necessária à execução do objeto constituem condições de execução contratual e devem ser observadas pela empresa contratada, sem que isso caracterize intervenção indevida em sua gestão interna.

Diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica das razões apresentadas na impugnação, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem as contratações públicas e das especificidades do objeto licitado, **não acolhemos** a impugnação e entendemos que não há motivos para modificação do instrumento convocatório nesse sentido, sendo mantido assim, a sua integridade nas condições estabelecidas.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Contudo, em razão do tempo transcorrido para a análise e a resposta da impugnação, a sessão pública será redesignada, com a devida divulgação da nova data pelos meios oficiais.

Marco Antônio Silveira
Agente de Contratação

Patricia Ferreira dos Santos
Chefe do Serviço de Compras



Assinantes



Marco Antônio Silveira

Assinou em 06/08/2026 às 07:10:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Marco Antônio Silveira, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Patricia Ferreira dos Santos

Assinou em 06/08/2026 às 07:10:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Patricia Ferreira dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J9D-MWL-541-J2L